SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008895-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inadimplemento

Requerente: Associação São Bento de Ensino - Uniara

Requerido: Luiz Roberto Alves Junior

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO- UNIARA propôs ação de cobrança contra LUIZ ROBERTO ALVES JÚNIOR. Alega, em suma, que o requerido esteve regularmente matriculado no curso de Engenharia Agronômica no ano letivo de 2011/2012, com anuidade dividida em 12 parcelas de R\$702,00, as quais não foram pagas nos meses de outubro a dezembro de 2011, bem como de janeiro a junho de 2012, totalizando o valor de R\$8.336,85. Sustenta, ainda, que foi acordada multa de 2% ao mês em caso de inadimplemento. Requer a condenação do requerido ao pagamento do débito acrescido de juros e correção monetária. Inicial acompanhada dos documentos fls.05/32.

Citado o requerido (fl.43).

Prazo para contestação transcorrido em branco (fl.44).

Manifestação requerente (fl.47).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Em virtude da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

A revelia importa na aplicação das consequências previstas no art. 319 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados, que no caso,

referem-se ao inadimplemento do valor devidamente cobrado. Tal presunção vem reforçada pela prova comprobatória da relação jurídica estabelecida com o requerido, e da mora deste, pelos documentos que acompanham a inicial de fls. 27/28.

No mesmo sentido, há previsão de multa contratual, o que deve incidir sobre o débito em razão da força contratual da avença entabulada entre as partes.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar as parcelas vencidas e não pagas explicitadas na inicial, no valor total de R\$8.336,85, com correção monetária desde o vencimento de cada mensalidade; juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; além da multa contratual de 2%; apurando-se o débito final mediante simples cálculo aritmético.

Condeno-o ainda no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 25 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA